



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2025/PMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025/PMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS COM A FINALIDADE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MÁQUINAS PESADAS OPERACIONAIS EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS DE OBRAS E AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES NO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

IMPUGNANTE: NEWMAK MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ nº 09.092.213/0001-65.

1. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, vislumbra-se que a impugnação interposta pela empresa NEWMAK MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA – CNPJ nº 09.092.213/0001-65 é tempestiva, eis que foi protocolada em 17/03/2024, às 09h15min, através de sistema eletrônico, e o prazo máximo para acolhimento das impugnações estava previsto para 17/03/2024 às 23h59min.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante demonstrou inconformismo acerca da restrição geográfica que impõe que a empresa esteja situada a, no máximo 15Km da sede da Prefeitura Municipal de Sangão/SC, bem como sinaliza a ausência de critérios para a fixação dos valores unitários no instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, que:

- A) Supressão do item 11.10.2.3 do edital eliminando a restrição geográfica;
- B) Caso mantenha a exigência, requer a apresentação da lista dos 32 fornecedores aptos mencionados no edital;
- C) O adiamento da sessão do pregão, caso necessário, bem como a republicação do edital corrigido.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Vejamos, individualmente, todas as supostas inconsistências que motivaram a peça impugnatória a fim de que sejam rebatidas:

Primeira alegação: Ausência de critérios detalhados para fixação dos valores unitários

Inicialmente, há de se destacar que o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe a pesquisa de preços, conforme se observa abaixo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Desta forma, esta pregoeira não observa qualquer ilegalidade na fase preparatória, visto que foram obedecidas as regras legais. Será disponibilizada, a fim de conferência a quem possa interessar, a pesquisa de preços, conforme link a seguir: <https://consulta-documentos.plataforma.betha.cloud/#/d/NDY4YmE1MjYtMTgzNi00M2EyLTgwNGQtN2JiMjdmYzk2YzQ2>

Segunda alegação: Restrição geográfica

Extrai-se do edital do processo licitatório nº 012/2025/PMS na modalidade de pregão eletrônico nº 006/2025/PMS as justificativas para a adoção da restrição geográfica:

Declaração formal, sob as penas da lei, firmada pelo representante legal da licitante, de possuir condições de prestar os serviços em iguais características às que se encontram descritas neste edital e seus anexos, compreendendo no mínimo, que:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

A empresa/oficina está localizada em um raio máximo de **15 km (quinze quilômetros) do edifício sede da Prefeitura do Município de Sangão/SC (grifos nossos)**, localizado na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, Sangão/SC.

Não tendo, a licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO onde se compromete em montá-la com estrutura suficiente para atendimento do objeto deste edital, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de assinatura do contrato/ata.

A exigência fixada no subitem anterior justifica-se em razão do fato de a Prefeitura Municipal não possuir em seu quadro de pessoal, número de servidores suficientes para fazer a manutenção dos veículos, bem como, não possui espaço suficiente e seguro para armazenamento de produtos, fazendo-se necessário que a manutenção seja feita diretamente nos estabelecimentos comerciais especializados. Assim, o deslocamento à distâncias muito grandes, acarreta um dispêndio desnecessário de recursos financeiros e de tempo, bem como, não resta prejudicada a competitividade, uma vez que no perímetro mencionado existem ao menos 32 (trinta e dois) estabelecimentos comerciais capazes de participarem do presente certame, isto conforme o mapa demonstrativo constante no anexo VI.

Justifica-se o cunho geográfico como caráter indispensável a execução do objeto deste certame em atendimento aos princípios da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O STJ já se manifestou que “[...] não há o que censurar na contratação desse objeto, quanto há diversas empresas potencialmente capazes de registrar os preços; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o conserto dos pneus, com visíveis prejuízos ao Erário...” (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008). O doutrinador Marçal Justen Filho nos relata que:

“Há hipóteses em que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Assim, suponha-se contrato de fornecimento de combustível, em que os veículos se abastecerão no estabelecimento do fornecedor. É perfeitamente válida a regra que exija que os licitantes estejam estabelecidos em um certo raio de distância da sede da entidade administrativa. Seria incorreta a interpretação que, em nome da isonomia, pretendesse autorizar a participação de licitantes localizados a dezenas. A consequência seria a ampliação dos custos para a administração, caso saísse vencedora proposta de licitante estabelecido em locais distantes.”.

Ainda: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005).

Desta forma, a licitação não trará restrição geográfica pura, e sim condiciona que o serviço seja prestado no raio de 15km a fim de atender à rápida demanda do município, podendo inclusive apresentar declaração onde a licitante se compromete em montar a oficina com estrutura suficiente para atendimento do objeto deste edital, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de assinatura do contrato/ata.

Ademais, o serviço licitado se trata de necessidade imediata do município, que não pode aguardar indefinidamente o fornecedor atendê-la. Assim, mesmo que os custos de logística sejam de responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

da contratada, o tempo de deslocamento influencia na continuidade do serviço público.

Ao encontro disso, a realização de serviços numa distância de aproximadamente 30km (distância entre a sede da Prefeitura Municipal de Sangão e a empresa Newmak Manutenção de Máquinas Ltda), por exemplo, poderia prejudicar a continuidade da prestação de serviços essenciais, não raro urgentes, que são de indiscutível interesse público.

Outrossim, a Administração depende de seus veículos para realização de obras de manutenção de estradas (ex. de retroescavadeiras) que sua vez são essenciais num município eminentemente agrícola.

Igualmente, o objeto licitado são máquinas que necessitam de manutenção e consertos rápidos para que o município possa prestar os serviços habituais utilizando estes equipamentos, como: manutenção de estradas vicinais, aberturas de valas, manutenção de ruas, entre outros.

Do mesmo jeito, a limitação geográfica é razoável, não viola o caráter competitivo do certame, visto que, através de uma profunda pesquisa pela secretaria requisitante durante a fase preparatória, foram apresentados vários possíveis licitantes no instrumento convocatório capazes de atender o objeto licitado.

Similarmente, o respectivo certame não restringe os interessados na licitação, mas sim que os serviços ocorram com determinada proximidade que não afete a prestação dos serviços públicos à coletividade do Município de Sangão/SC.

Conclui-se que há viabilidade para restrição geográfica da prestação de serviços no raio de 15km, devendo os interessados, conforme previsão edilícia, apresentar declaração que realizará os serviços no raio desejado.

Não foge aos olhos da municipalidade as vedações contidas no art. 9, I, “a” da Lei nº 14.133/2021 que rege o presente processo. Porém ela deve ser harmonizada com o art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No caso da impugnante sediada em Criciúma/SC, distante aproximadamente 30km desta municipalidade, o tempo de deslocamento para envio, realização do trabalho e devolução tornariam o maquinário pesado imobilizado por período indesejado e que não atende aos anseios da Administração Pública. Somadas aos argumentos apontados, nota-se que a restrição geográfica do presente edital não está eivada de ilegalidades.

Por fim, consoante solicitação da impugnante a lista nominal dos 32 possíveis licitantes está



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

publicada no instrumento convocatório. Disponível no anexo I desta resposta à impugnação.

5. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência.

Em face da negativa de provimento, e por se tratar de assunto de natureza técnica, faço subir a presente impugnação à autoridade superior para que se manifeste nos autos.

Dê ciência à impugnante.

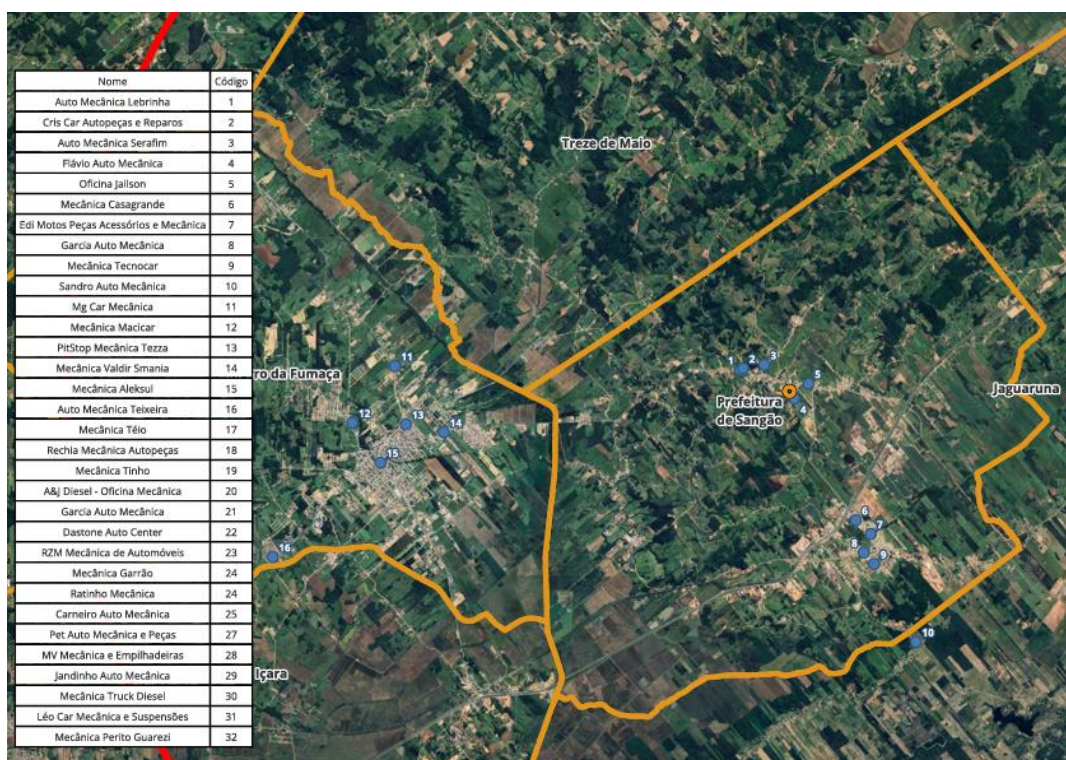
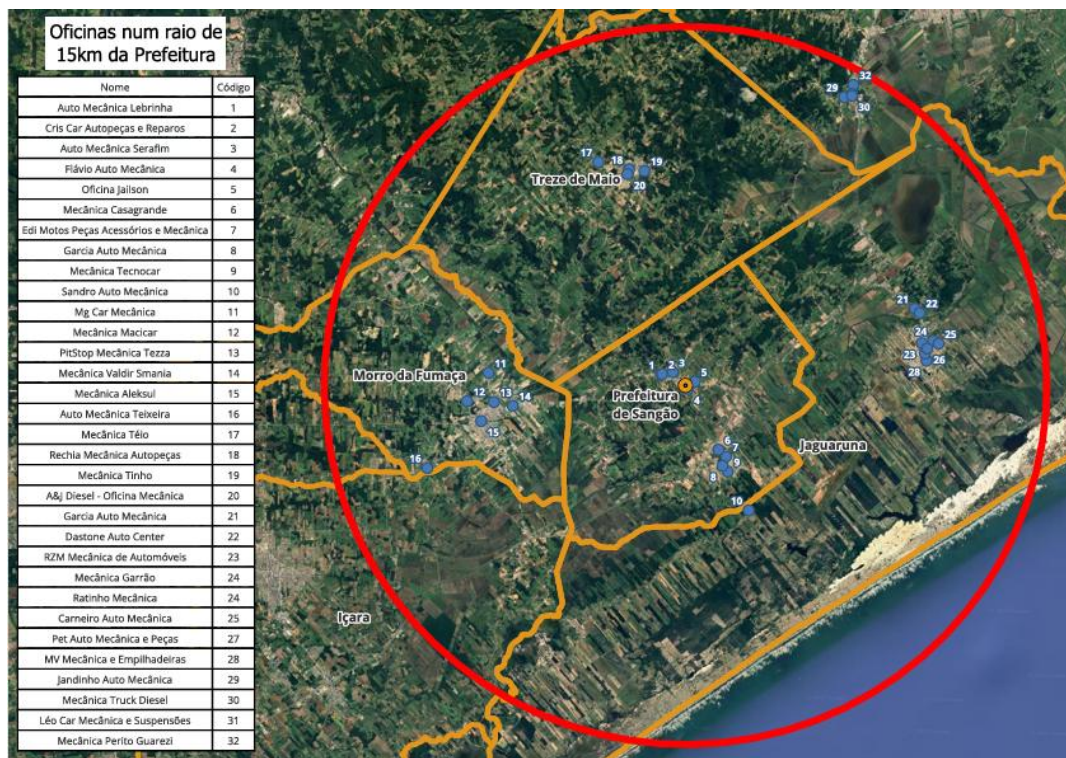
Sangão/SC, data da assinatura digital.

ROSIANE PRUDÊNCIO MROCZKOSKI
Pregoeira



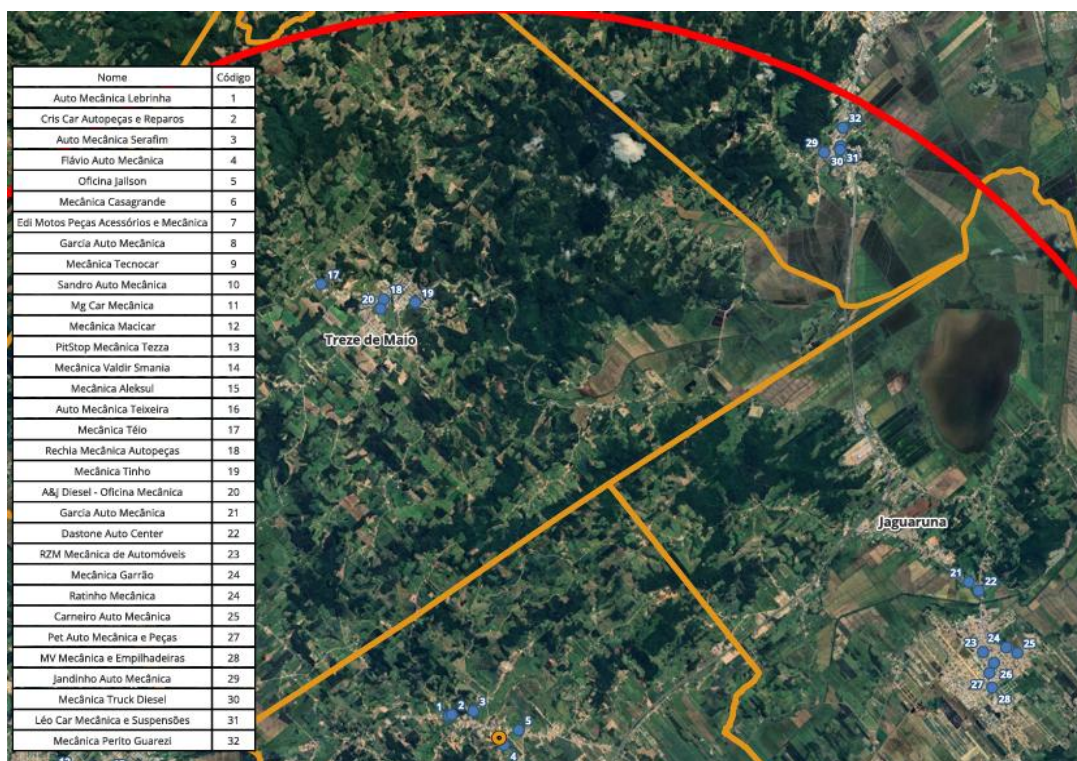
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

ANEXO I





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

De acordo com o pedido de impugnação recebido decorrente do processo licitatório nº 012/2025/PMS na modalidade de Pregão eletrônico nº 006/2025/PMS, o Secretário de Obras e o Secretário de Agricultura de Sangão/SC concordam com os fundamentos relatados e justificados no julgamento de impugnação, mantendo a decisão.

Dê ciência à impugnante.

Sangão/SC, data da assinatura digital.

ANDERSON DE SOUZA
Secretário de Obras

ADNAN ADÍLIO TEIXEIRA
Secretário de Agricultura